

Parecer

Projetos de Lei n.º 137/XIV/1.ª (BE)
e 138/XIV/1.ª (BE)

Autor: Deputado
Carlos Silva (PSD)

Projeto de Lei n.º 137/XIV/1.ª (BE) – “Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos ao consumo (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho)”;

Projeto de Lei n.º 138/XIV/1.ª (BE) – “Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos à habitação (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho)”;



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República os Projetos de Lei n.ºs 137/XIV/1.^a – *“Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos ao consumo (4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho)”* e 138/XIV/1.^a – *“Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos à habitação (3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho)”*.

As iniciativas deram entrada na Assembleia da República no dia 4 de dezembro de 2019, tendo sido admitidas a 9 de dezembro e baixado, na mesma data, à Comissão de Orçamento e Finanças (comissão competente) para elaboração do respetivo parecer. Em reunião da Comissão ocorrida a 11 de dezembro, foi o signatário nomeado autor do parecer relativo a ambos os projetos de lei.

A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para o próximo dia 27 de fevereiro.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Através das presentes iniciativas, o Grupo Parlamentar do BE retoma os Projetos de Lei n.ºs 790/XIII/3.^a e 791/XIII/3.^a, que foram rejeitados em votação na generalidade.

Os autores consideram excessivo o montante pago pelos portugueses em comissões bancárias, referindo que tal resulta da tendência crescente do negócio bancário, que *“cada vez mais assenta os seus lucros nas comissões cobradas aos clientes”* com o

principal objetivo de *“recuperar os níveis de rentabilidade acionista que vigoravam antes da crise”*.

Referem que *“a DECO tem alertado para duas realidades distintas. A primeira diz respeito ao aumento e, em alguns casos, à criação de comissões associadas a serviços bancários básicos, como a manutenção de contas à ordem, a realização de transferências ou as operações aos balcões. (...) A segunda realidade diz respeito à cobrança de comissões que não têm um serviço diretamente associado.”*

Recordando que a Lei n.º 66/2015¹, de 6 de julho, que impede as instituições financeiras de cobrarem comissões sem terem como contrapartida um serviço efetivamente prestado, teve subjacente essa mesma preocupação, consideram que, *“não obstante, não havendo na legislação nenhuma clarificação do que se entende por serviços efetivamente prestados, (...) algumas destas comissões perduram, tendo também sofrido aumentos ao longo da última década”*. Acrescentam que a DECO *“tem alertado para esta mesma problemática, identificando e denunciando comissões que considera “bizarras”*.

Alegam, ainda, que, para além do *“aumento generalizado das comissões cobradas, desproporcionais face aos serviços a que correspondem, acresce ainda a possibilidade de as instituições de crédito poderem, na prática, alterar unilateralmente as condições das contas contratualizadas no âmbito de operações de crédito”*, pois, por desconhecimento, por inércia, ou por outros fatores, os clientes tendem a não mudar de banco quando tal acontece.

Consideram, por último, os deputados do BE que o setor bancário tem prosseguido uma prática de aproveitamento de poder de mercado, recordando que, em setembro de 2019, a Autoridade da Concorrência (AdC) condenou 14 bancos *“por prática*

¹ Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, trigésima sexta alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro, simplificando e padronizando o comissionamento de contas de depósito à ordem, e primeira alteração à Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março

concertada de troca de informação comercial sensível, durante um período de mais de dez anos, entre 2002 e 2013”.

Assim, através dos projetos de lei em apreço, os seus autores pretendem consagrar na legislação a proibição de cobrança das seguintes comissões:

- encargos ou despesas de término de contrato a título de comissão ou de processamento de final de contrato, sendo a emissão do distrato obrigatória e gratuita;
- comissões pelo processamento de prestações de crédito pessoal e de crédito à habitação;
- comissões pela emissão de declarações oficiais de dívida e respetivos encargos;

Preveem, ainda, a proibição de alteração unilateral dos contratos por parte das instituições de crédito que impliquem uma alteração do custo total do crédito para o consumidor.

Para tal, propõem a alteração do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, que *Transpõe parcialmente a Diretiva 2014/17/UE, relativa a contratos de crédito aos consumidores para imóveis destinados a habitação*, e do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que *Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores*.

Concretamente no que se refere ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, é proposta a alteração dos artigos 23.º (Reembolso antecipado), 25.º (Renegociação do contrato de crédito) e 29.º (Contraordenações), bem como o aditamento de um artigo 28.º-A (Limitação à cobrança de comissões e encargos associados aos contratos de crédito).

Relativamente ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, os autores propõem a alteração dos artigos 19.º (Reembolso antecipado) e 30.º (Contraordenações) e o aditamento dos artigos 14.º-A (Renegociação do contrato de crédito) e 23.º-A (Limitação à cobrança de comissões e encargos associados aos contratos de crédito).

As duas iniciativas contêm normas interpretativas, no sentido de aplicar as alterações agora propostas aos contratos vigentes no momento da entrada em vigor da lei.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A apresentação dos presentes projetos de lei pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda foi efetuada nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Os projetos de lei encontram-se redigidos sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidos de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observam os limites à admissão da iniciativa estabelecida no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Ambas as iniciativas apresentam títulos que traduzem o seu objeto, sugerindo embora a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República que, em caso de aprovação, os mesmos sejam aperfeiçoados, de modo a melhor cumprirem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho).

Os projetos de lei preveem que a entrada em vigor ocorra no dia seguinte ao da publicação, pelo que cumprem o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexa

Encontram-se, igualmente, agendadas para a reunião plenária de dia 27 de fevereiro as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa:

- Projeto de Lei n.º 139/XIV/1.ª (BE) – *“Consagra a proibição de cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros (1ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro)”*
- Projeto de Lei n.º 140/XIV/1.ª (BE) – *“Cria o Sistema de acesso à Conta Básica Universal”*
- Projeto de Lei n.º 205/XIV/1.ª (PCP) – *“Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, alargando a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações às operações realizadas através de aplicações digitais”*
- Projeto de Lei n.º 206/XIV/1.ª (PCP) – *“Procede à sexta alteração ao regime de serviços mínimos bancários, tornando-o mais adequado às necessidades dos clientes bancários”*
- Projeto de Lei n.º 209/XIV/1.ª (PAN) – *“Limita a cobrança de quaisquer comissões, despesas ou encargos nos casos em que não seja efectivamente prestado um serviço ao cliente por parte das instituições de crédito (primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de Julho)”*
- Projeto de Lei n.º 213/XIV/1.ª (PS) – *“Adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros de crédito à habitação, crédito ao consumo e utilização de plataformas eletrónicas operadas por terceiros”*
- Projeto de Lei n.º 216/XIV/1.ª (PSD) – *“Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários”*

Comissão de Orçamento e Finanças

- Projeto de Lei n.º 217/XIV/1.ª (PSD) – *“Restringe a cobrança de comissões bancárias, procedendo à quarta alteração ao decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de junho, e à terceira alteração ao decreto-lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho”*
- Projeto de Resolução n.º 143/XIV/1.ª (BE) – *“Recomenda a elaboração de orientações para a política de comissões bancárias da Caixa Geral de Depósitos”*

Encontra-se, ainda, pendente na Comissão de Orçamento e Finanças o seguinte Projeto de Resolução:

- Projeto de Resolução n.º 263/XIV/1.ª (CH) – *“Pela clarificação da Lei n.º 66/2015 e pela proibição de cobrança de taxas e comissões nas transferências bancárias realizadas através da aplicação MB WAY”*



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

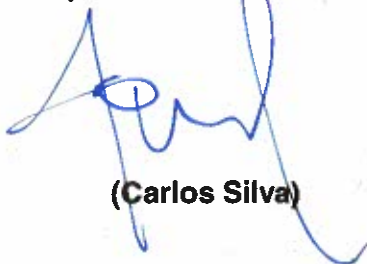
O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que os Projetos de Lei n.ºs 137/XIV/1.^a – *“Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos ao consumo (4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho)”* e 138/XIV/1.^a – *“Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos à habitação (3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho)”* reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 26 de fevereiro de 2020

O Deputado Autor do Parecer



(Carlos Silva)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

